



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

PROCESSO Nº. 533/2023

PROJETO DE LEI EXECUTIVO: Nº 031/2022

AUTORIA: Executivo Municipal

EMENTA: "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE/ES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER Nº: 166/2023

PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO:

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei do Poder Executivo nº 031/2023 que "autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente do município de muniz freire/es, e da outras providências".

Instruem o pedido, no que interessa: (i) ofício; (ii) Mensagem; (iii) Minuta do Projeto de Lei nº 031/2023.

Em apertada síntese, o Executivo Municipal esclarece que o presente projeto de Lei, visa dar condições para o Poder Executivo Municipal conceda repasse ao Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Território do Caparaó Capixaba, para a realização das despesas relativas ao contrato de dois analistas ambientais (01 biólogo e 01 engenheiro), pelo período de 12 meses, tendo por fim o efetivo funcionamento no apoio das atividades de licenciamentos e autorizações ambientais no Município de Muniz Freire, conforme convênio firmado através da Lei Municipal nº. 2.752/2023.

Página 1 de 3

Rua João Ivo Aguiar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.



Autenticado em 22/05/2024 às 13:37:16 por a35441324/autenticidade com o identificador 31003300380036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

Esclarece ainda, que os recursos que serão utilizados para a cobertura das despesas do crédito especial em questão, advirão de anulação de dotação orçamentária consignada na Lei Orçamentária Anual de 2023.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

Quanto ao aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 190, alínea b e 202 do Regimento Interno desta casa de leis.

No tocante a competência, a proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal e ainda conforme disposto no Regimento Interno desta Casa, em seu artigo 205, inciso IV.

Por fim, o projeto tem o objetivo de dar condições para a realização de despesas relativas ao contrato de analistas ambientais, firmado através de convênio e a cobertura de tais despesas do crédito especial, advirão de anulação de dotação orçamentária consignada na LOA 2023.

Página 2 de 3

Rua João Ivo Aguiar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.



Autenticidade do documento: <https://www.camaramunizfreire.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 31003300380036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

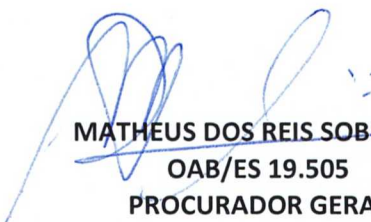
Nos termos do artigo 271 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a aprovação do referido Projeto de Lei dependerá das deliberações por maioria simples de votos em Plenário.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, s.mj, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se parecer favorável, prosseguindo-se ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 031/2023, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária.

Muniz Freire, 03 de agosto de 2023.


MATHEUS DOS REIS SOBREIRA
OAB/ES 19.505
PROCURADOR GERAL


PAULA SOARES MIGNONE GUIMARÃES
OAB/ES 21.183
ASSESSORA DE APOIO JURÍDICO

